



PARECER JURÍDICO AO DECRETO **LEGISLATIVO Nº 02/2018**

Eminente Presidente,

Eminentes Vereadores,

Submete-se a apreciação desta Procuradoria o singelo Projeto de Decreto Legislativo que APROVA O PARECER PRÉVIO TC-099/2017, QUE TRATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM - EXERCÍCIO DE 2015, DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO LUCIANO DE PAIVA ALVES E VIVIANE DA ROCHA PEÇANHA SAMPAIO, subscrito pelos membros da COFINOR.

Encontra-se regular e em ordem a tramitação deste Projeto de Decreto Legislativo.

A matéria veiculada neste Projeto de Decreto Legislativo se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a



Competência Concorrente entre a União Federal , Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal), Constituição Federal artigo 30 : “.Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Finalmente, a matéria veiculada está expressamente regulamentada no Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Itapemirim em seu artigo 117, inciso III e no artigo 31, inciso VI do Regimento Interno, in verbis :

Art. 117 - São modalidades de proposição:

I – (...);

II – (...);

III - Os projetos de decretos legislativos;

Art. 31 – O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I – (...);

II – (...);

III – (...);

IV – (...);

V – (...);

VI – decretos legislativos;



Observa-se, ainda, que os subscritores articularam justificaco por escrito, atendendo a preceito regimental. A distribuico do texto tambm est dentro dos padres exigidos pela tcnica legislativa, no merecendo qualquer reparo.

Destarte, quanto ao presente projeto de lei Decreto Legislativo, nenhum óbice de ordem tcnico-formal e/ou material existe, no havendo qualquer inconstitucionalidade, portanto, a ser apontada.

No que concerne à competncia da Comisso de Legislao, Justia e Redao Final para apreciar a matria em comento, dispe de forma insofismvel o **art. 79, § 1º** do Regimento Interno da Cmara Municipal de Itapemirim, que:

“Art. 79. Compete à comisso de legislao, justia e redao final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando j aprovados pelo plenrio, analis-los sob os aspectos lgico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernculo o texto das proposies.



§ 1º. Salvo expressa disposição em contrário deste regimento, é obrigatória à audiência da comissão de Legislação, Justiça e Redação final, em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções em que tramitarem pela Câmara.”

À luz do exposto, gizadas nestas considerações, e dispensando, por supérfluas, tantas outras, **emitimos parecer favorável à tramitação do projeto de Decreto Legislativo**, pelos motivos acima alinhados.

À douta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (**art. 79, § 1º** do Regimento Interno deste Poder Legislativo).

É o parecer, s.m.j.

Itapemirim, 03 de agosto de 2018.

João Luiz Rocha da Silva

Procurador Geral